



PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005

**A C Ó R D ã O**

**(6ª Turma)**

GMACC/cp/mcf/mrl/m

**RECURSO DE REVISTA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. GESTAÇÃO CONCEBIDA DURANTE PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** O atual posicionamento desta Corte é no sentido de se conferir a garantia de estabilidade provisória à trabalhadora a partir do momento da concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado. Essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro. Nesse sentido, nos termos da Súmula 244, I, do TST, não se afigura indispensável para o reconhecimento da garantia de emprego ter a confirmação da gravidez da reclamante ocorrido antes da rescisão contratual. Assim sendo, para a garantia de estabilidade provisória da gestante, é irrelevante que o empregador e também a empregada tenham conhecimento do estado gravídico. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**, em que é Recorrente **DAIANE OLIVEIRA LIMA** e Recorrida **SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 149-152 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.



**PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

Embargos declaratórios da reclamante às fls. 155-162, aos quais se negou provimento às fls. 166-167.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 170-180, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 182-184.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 186-191.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DE REVISTA**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, dispensado de preparo.

Convém destacar que o presente apelo rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 18/06/2015, fl. 153, após iniciada a eficácia da aludida norma, ocorrida em 22/09/2014.

**1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. GESTAÇÃO CONCEBIDA DURANTE PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

**Conhecimento**

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando às fls. 174-175 o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação do artigo 10, b, do ADCT, e contrariedade à Súmula 244 do TST.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005

Ficou consignado no acórdão regional:

“2- DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

A r. sentença hostilizada, às fls.126/127, julgou improcedente o pedido de reintegração e indenização correspondente, nos seguintes termos:

*O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstra, assim como afirmado pela reclamada, que a rescisão contratual ocorreu em 13/02/2014. A data provável do início da gestação se deu em 03/03/2014, conforme documento de fl. 20. Considerando a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, e o que dispõe o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, **tem-se que a reclamante possui o direito a estabilidade.***

*É pacífico o entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à estabilidade gestacional (Súmula 244 C. Tribunal Superior do Trabalho). Todavia, nem Constituição Federal, nem a Lei, e tampouco a jurisprudência ao garantirem a estabilidade à gestante privilegiam a ausência de boa-fé, princípio que deve nortear todas as relações. Por essa razão entendo que os dispositivos legais e entendimento jurisprudencial devem ser interpretados com base no princípio da proteção e conjuntamente com o princípio da boa-fé, que se espera de ambas as partes.*

*Note-se que embora não se exija o conhecimento da gravidez pela empresa ou pela própria empregada, privilegiando, assim, a proteção ao nascituro e o retorno da mulher a atividade produtiva do mercado de trabalho; **em determinados casos o não comunicado à empresa, no ato da despedida ou logo após a concretização desta, fere o princípio da boa-fé, uma vez que impossibilita que o empregador reconsidere a rescisão contratual, e cumpra os ditames da lei.***

*No presente caso, não é crível entender que a reclamada tinha a possibilidade de ter conhecimento, no ato da despedida, da gravidez, até porque está ocorrendo no curso do aviso prévio indenizado, conforme documentos juntado aos autos. A reclamante, em seu depoimento pessoal, confessa que ‘não retornou a empresa para informar sobre sua gravidez’, sem no entanto relatar qualquer justificativa para tanto, salvo o fato de já estar com 3 meses de gestação.*

*Assim, tendo em vista que a garantia, conferida pela Constituição Federal e pela Lei, é ao emprego e considerando que **a reclamante não demonstrou a intenção de retornar às***



PROCESSO Nº TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005

*suas atividades, tampouco preencheu o requisito da boa-fé, entendendo indevida a reintegração e indenização pleiteadas Grifei e Destaquei.* (grifo no acórdão regional)

Insiste a reclamante na indenização correspondente ao período de estabilidade da gestante, argumentando, em síntese, que: a) a condição gravídica da recorrente, ao tempo da demissão, foi reconhecida pelo próprio MM. Juízo; b) as alegações de má-fé que fundamentaram o não provimento dos pedidos não devem prosperar, pois, em primeiro lugar, socorrer-se do Poder Judiciário é direito da trabalhadora; em segundo lugar, não existe no ordenamento constitucional, tampouco na legislação infraconstitucional, qualquer submissão do direito à estabilidade ao cumprimento de pré-requisitos de comunicação ao empregador; em terceiro lugar, esse fator sequer foi alegado pela empresa.

Sem razão a Autora insurgente.

É bem verdade que a lei não exige a comunicação da gravidez ao empregador, visto que a confirmação da gravidez pode e deve ser feita por qualquer modo, principalmente por exame médico e/ou laboratorial. Com efeito, inexistente norma legal a impor, como requisito do direito à estabilidade, a formal comunicação ao empregador no ato da despedida ou logo após a concretização desta.

Entretanto, o art. 10, inciso II, alínea 'b' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem redação clara no sentido que a estabilidade pleiteada tem origem com a 'confirmação da gravidez'.

Revedo posicionamento anterior, a expressão 'confirmação da gravidez' significa a própria trabalhadora deva ter ciência de seu estado gravídico, por meio eficaz e inequívoco, durante a vigência do contrato de trabalho, pouco importando se comunicou ou não ao empregador.

Mister se faz ressaltar que este requisito 'confirmação da gravidez' exige uma confirmação objetiva, através de atestado médico ou exame laboratorial contemporâneo à vigência do contrato de trabalho.

No caso dos autos, a Autora recebeu a comunicação do aviso prévio em 13.02.2014, mediante aviso prévio indenizado proporcional de 39 (trinta e nove dias), que projeta a dispensa para 22.03.2014, inclusive.

Todos os documentos juntados com a vestibular às fls. 15/20, sem exceção, são muito posteriores. O atestado médico de fl. 15 exhibe data de 19.09.2014. A ultrassonografia de fls. 16/19 foi realizada em 28.08.2014. O



**PROCESSO Nº TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

documento de fl. 20 foi aberto em 38.05.2014 e consta anotação de 'DUM' (data da última menstruação em 03.03.2014). Nenhum deles, portanto, nem sequer são do mesmo mês do aviso prévio indenizado, nem do mês subsequente (abril de 2014).

Portanto, não estava a recorrente amparada pela estabilidade, já que, além de ela própria não saber de seu estado gravídico, não foi satisfeito, no momento da dispensa o requisito constitucional da 'confirmação da gravidez'.

Ressalte-se, ainda, que não foi juntado aos autos a certidão de nascimento do filho ou da filha da Reclamante, que, em seu depoimento em juízo, conforme o termo de fl. 51, apenas afirmou que 'o parto ocorreu em 15/12/2014 Ausentes, portanto, os requisitos para o deferimento da estabilidade gestante no termos do ADCT, art. 10, 'b', CF/88, até cinco meses após o parto.

Mantenho a improcedência dos pedidos relacionados à estabilidade da gestante, por diversos fundamentos da r. sentença" (fls. 149-152).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 170-180. Alega que tem direito à indenização substituta à reintegração, haja vista a estabilidade provisória da gestante. Aponta violação do artigo 10, *b*, do ADCT, e contrariedade à Súmula 244 do TST.

Em análise.

A controvérsia gira acerca da estabilidade provisória da gestante, cuja gestação foi concebida provavelmente durante o período da projeção do aviso prévio.

O art. 10, II, *b*, do ADCT, suporte normativo para a estabilidade provisória da empregada gestante, dispõe:

"Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."



**PROCESSO Nº TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de se conferir a garantia de estabilidade provisória à trabalhadora a partir do momento da concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro.

Nesse sentido, recomenda a Súmula 244, I, do TST, não se afigurar indispensável, para o reconhecimento da garantia de emprego, que a confirmação da gravidez da reclamante tenha ocorrido antes da rescisão contratual. Eis o seu teor:

**"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b', do ADCT) (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004).

II - (...)."

Para a garantia de estabilidade provisória da empregada, é exigido somente que ela esteja grávida e que não tenha a dispensa ocorrido por justo motivo, sendo irrelevante terem o empregador ou a empregada conhecimento do estado gravídico.

Desse modo, confirmado o estado gravídico ainda que posteriormente à extinção do contrato de trabalho e constatando-se ter a gestação ocorrido no curso da vigência do contrato de trabalho, ainda que durante o período do aviso prévio indenizado, devida à empregada a estabilidade provisória, independentemente da ciência do empregador.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO IDENIZADO. GESTANTE. Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 10, I, b, do ADCT . III - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO IDENIZADO. GESTANTE. Extrai-se do acórdão regional que quaisquer das datas**



**PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

apresentadas nos autos (dispensa, término do cumprimento do aviso e a do ultrassom), estão dentro do prazo do aviso-prévio indenizado. Logo, pela jurisprudência deste TST, a reclamante tem direito à indenização, mesmo sendo dentro do prazo do respectivo aviso. Despiciendo o conhecimento da gravidez pela reclamada ou pela própria gestante, ante a regência constitucional destinada à proteção do nascituro. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-618-03.2013.5.02.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 07/12/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DENULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESTABILIDADE. GESTANTE. Preliminar não examinada, nos termos do art. 249,§2º, do CPC. IRRELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR OU PELA EMPREGADA DO ESTADO GRAVÍDICO OCORRIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. O atual posicionamento desta Corte é no sentido de se conferir a garantia de estabilidade provisória à trabalhadora a partir do momento da concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso-prévio trabalhado ou indenizado. Essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro. Nesse sentido, nos termos da Súmula 244, I do TST, não se afigura indispensável para o reconhecimento da garantia de emprego ter a confirmação da gravidez da reclamante ocorrido antes da rescisão contratual. Assim sendo, para a garantia de estabilidade provisória da gestante, é irrelevante que o empregador e também a empregada tenham conhecimento do estado gravídico. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 290-19.2013.5.15.0098, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/8/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/8/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, face o disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO



**PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

PRÉVIO INDENIZADO. O art. 10, II, alínea *b*, do ADCT é categórico no sentido de que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Infere-se desse dispositivo que o direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, não importando o momento do conhecimento dessa condição pela empregada ou pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 866-15.2010.5.18.0007, Data de Julgamento: 17/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABORTO ESPONTÂNEO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. Em contrariedade ao entendimento do acórdão regional, ficou demonstrada violação do art. 10, II, *b*, do ADCT, autorizando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABORTO ESPONTÂNEO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. Preenchidos os pressupostos objetivos de concessão da estabilidade provisória da empregada gestante, tendo o empregador ciência ou não, tem a gestante o direito à garantia de emprego, desde a concepção até cinco meses após o parto, conforme o art. 10, II, *b*, do ADCT, ou a indenização equivalente se já exaurido o aludido período, inclusive se a concepção se dá por ocasião do contrato de trabalho, pois tal fato não tem o condão de excluir o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, nos termos do art. 391-A da CLT, recentemente incluído pela Lei 12.812 de 16/5/2013. Considerando que a estabilidade em questão visa a garantir a subsistência do nascituro, desde a concepção até seus primeiros meses de vida, e, no caso dos autos, ter ocorrido aborto espontâneo, essa garantia deve compreender o período entre a data da dispensa e a interrupção da gravidez e mais duas semanas de repouso remunerado, segundo dispõe o art. 395 da CLT, de forma indenizada, porquanto exaurido o período estabilitário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR -



**PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

153000-88.2009.5.02.0045, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 3/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014.)

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SALÁRIOS DEVIDOS DESDE A DISPENSA. Para a garantia de estabilidade provisória da empregada é exigido somente que ela esteja grávida e que a dispensa não tenha ocorrido por justo motivo, sendo irrelevante que o empregador e também a empregada tenham conhecimento do estado gravídico. O atual posicionamento desta Corte, ao interpretar o disposto no art. 10, II, 'b', do ADCT é no sentido de se conferir a garantia de estabilidade provisória à trabalhadora a partir do momento da concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso-prévio trabalhado ou indenizado. Essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro. Portanto, não há qualquer limitação à percepção dos salários devidos desde a data da dispensa da trabalhadora gestante. (...). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-26600-88.2006.5.04.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/9/2012.)

**Conheço**, por contrariedade à Súmula 244, I, do TST.

**Mérito**

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, o seu provimento é medida que se impõe.

**Dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas à estabilidade provisória desde a dispensa até cinco meses após o parto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de

Firmado por assinatura digital em 04/12/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-2670-29.2014.5.02.0005**

revista, por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas à estabilidade provisória desde a dispensa até cinco meses após o parto.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100303F4EB112AB52D.